

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

RODRIGO DE ALMEIDA JUNIOR

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E AS RELIGIÕES
AYAHUASQUEIRAS:**

O uso ritual e cultural das plantas amazônicas no Brasil.

UBERLÂNDIA-MG

2026

RODRIGO DE ALMEIDA JUNIOR

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E AS RELIGIÕES
AYAHUASQUEIRAS:**

O uso ritual e cultural das plantas amazônicas no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito Profº
Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Luiz César Machado de
Macedo

UBERLÂNDIA-MG

2026

RODRIGO DE ALMEIDA JUNIOR

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E AS RELIGIÕES
AYAHUASQUEIRAS:**

O uso ritual e cultural das plantas amazônicas no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito Profº
Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em direito.

Uberlândia, 14 de Julho de 2026

Banca Examinadora:

PROF DRº LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO - FADIR UFU

PROF DRº JOSÉ DE MAGALHÃES CAMPOS AMBRÓSIO - FADIR UFU

Dedico este trabalho à memória de “Tia Camila”, “Juninho” e Maiara, pessoas cujas almas jovens, como a minha, sonharam com um futuro de esperança. A vocês, peço que me guiem, do plano em que estiverem, nesta jornada em busca de justiça.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus, que sonhou e permitiu com cada detalhe desse sonho.

Ao professor e amigo Luiz César Machado de Macedo, agradeço por muito mais que a orientação: pela amizade e pelo acolhimento que tornaram esta caminhada mais leve e mais rica.

Agradeço aos meus pais, Ariana e Rodrigo, que se privaram do mínimo para me oferecerem o máximo, sustentando com esforço silencioso cada passo desta caminhada e permitindo que eu perseguisse meus sonhos.

À vó Lena, à vó Tina e ao vô Oripe, que através de suas vidas e de sua história tornaram possível a existência deste trabalho, minha eterna gratidão.

Ao meu irmão Ricardo, que foi mais que um irmão, um verdadeiro companheiro de alma nesta jornada, aliviando tantas vezes o peso de um fardo que por vezes pareceu grande demais para ser carregado sozinho.

À minha irmã Helena, que trouxe para nossas vidas a alegria e a pureza que só uma criança é capaz de oferecer.

À Iris, amor que conheci no início da faculdade e que apoiou e cultivou cada um dos meus sonhos até aqui.

Agradeço também aos companheiros da CLK, do INSS, da RS Advocacia, da CMU e da iGreen Energy, que sustentaram e cultivaram este sonho ao meu lado.

Por fim, agradeço ao Instituto Rainha da Floresta, na pessoa de seu fundador Vinícius de Freitas Rodrigues, Babalorixá Vinícius Rodrigues Ty Ayra e Yemonjá, que foi pilar fundamental para o sustento espiritual desta caminhada.

“Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.”

(KRENAK, 2020, p. 45)

RESUMO

O presente trabalho analisa o uso cultural e ritual da ayahuasca pelas religiões ayahuasqueiras amazônicas brasileiras sob a perspectiva do direito fundamental à liberdade religiosa. Parte-se da premissa de que o consumo ritual da bebida, histórica e culturalmente associado às práticas xamânicas dos povos originários da Amazônia e posteriormente incorporado por religiões como o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal, constitui exercício legítimo de uma manifestação de fé constitucionalmente protegida. O estudo tem como objetivo geral examinar os fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, investigam-se os contornos do direito fundamental à liberdade religiosa, os elementos antropológicos relativos à origem, à cosmologia e aos rituais das religiões ayahuasqueiras brasileiras, bem como os procedimentos culturais de iniciação que estruturam o uso místico-ritual da bebida nessas tradições. Em seguida, descreve-se o processo de reconhecimento e regulamentação do uso da ayahuasca no Brasil, com destaque para a Resolução nº 01 do CONAD, para a casuística enfrentada pelos tribunais brasileiros e para o reconhecimento desse direito a brasileiros residentes ou em trânsito no exterior. Por fim, propõe-se uma definição do direito fundamental ao uso cultural e ritual da ayahuasca, abordando o papel das associações civis de finalidade religiosa na organização dos procedimentos de administração da substância, a importância do respeito aos rituais tradicionais para a devida supervisão do uso místico-ritual, e os desafios ainda existentes para o pleno reconhecimento social e jurídico do uso cultural e ritual das plantas de poder amazônicas. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e documental, com base em literatura antropológica, doutrina jurídica especializada, normas regulamentares e decisões judiciais. Conclui-se que o uso cultural e ritual da ayahuasca, quando vinculado a práticas tradicionais estruturadas e devidamente supervisionadas, encontra amparo constitucional na liberdade religiosa, persistindo, todavia, desafios normativos e sociais para sua plena efetivação.

Palavras-chave: liberdade religiosa; ayahuasca; direito fundamental; religiões ayahuasqueiras; antropologia da religião.

ABSTRACT

This paper analyzes the cultural and ritual use of ayahuasca by Brazilian Amazonian ayahuasca religions from the perspective of the fundamental right to religious freedom. It is assumed that the ritual consumption of the brew, historically and culturally associated with the shamanic practices of the original peoples of the Amazon and later incorporated by religions such as Santo Daime, Barquinha, and União do Vegetal, constitutes a legitimate exercise of a constitutionally protected expression of faith. The general objective of the study is to examine the doctrinal, normative, and jurisprudential foundations that support the recognition of this right within the Brazilian legal system. To this end, the study investigates the contours of the fundamental right to religious freedom, the anthropological elements related to the origin, cosmology, and rituals of the Brazilian ayahuasca religions, as well as the cultural initiation procedures that structure the mystical-ritual use of the brew within these traditions. It then describes the process of recognition and regulation of ayahuasca use in Brazil, with emphasis on CONAD Resolution No. 01, on case law faced by Brazilian courts, and on the recognition of this right for Brazilians residing or in transit abroad. Finally, it proposes a definition of the fundamental right to the cultural and ritual use of ayahuasca, addressing the role of religious civil associations in organizing the procedures for administering the substance, the importance of respecting traditional rituals for the proper supervision of mystical-ritual use, and the challenges that remain for the full social and legal recognition of the cultural and ritual use of Amazonian power plants. The research employs a bibliographic and documentary methodology, drawing on anthropological literature, specialized legal doctrine, regulatory norms, and judicial decisions. It concludes that the cultural and ritual use of ayahuasca, when linked to structured and properly supervised traditional practices, finds constitutional support in religious freedom, although normative and social challenges to its full effectiveness persist.

Keywords: religious freedom; ayahuasca; fundamental right; ayahuasca religions; anthropology of religion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DA AYAHUASCA NAS RELIGIÕES AMAZÔNICAS.....	15
2.1 OS CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: ELEMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....	15
2.2 DESCRIÇÃO FARMACOLÓGICA DO COMPOSTO AYAHUASCA E SEU USO NA MEDICINA TRADICIONAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA.....	19
2.3 CONTORNOS ANTROPOLÓGICOS DAS RELIGIÕES AYAHUASQUEIRAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: USOS RITUAIS E PROCEDIMENTOS CULTURAIS DE INICIAÇÃO.....	24
3 RECONHECIMENTO E REGULAMENTAÇÃO DO USO DA AYAHUASCA NO BRASIL.....	29
3.1 A RESOLUÇÃO Nº 01 DO CONAD E CONCEITOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS DA REGULAMENTAÇÃO.....	29
3.2 CASUÍSTICA NO USO DA AYAHUASCA: ALGUMAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	34
3.3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO USO DA AYAHUASCA POR BRASILEIROS NO EXTERIOR.....	39
4 DEFININDO O DIREITO FUNDAMENTAL RELIGIOSO AO USO DA AYAHUASCA NO BRASIL.....	44
4.1 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS COM FINALIDADE RELIGIOSA COMO ORGANIZADORAS DOS PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA MEDICINA TRADICIONAL.....	44
4.2 O RESPEITO AOS PROCEDIMENTOS E RITUAIS PARA A DEVIDA SUPERVISÃO DO USO MÍSTICO-RELIGIOSO DA	

AYAHUASCA.....	4
9	
4.3 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PARA O PLENO RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DO USO CULTURAL E RELIGIOSO DAS PLANTAS DE PODER AMAZÔNICAS.....	54
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O sentido que motivou a elaboração do presente trabalho não nasceu exclusivamente nas salas de aula da Faculdade de Direito ou nas páginas da doutrina constitucionalista. Nasceu, antes, da experiência direta com as religiões ayahuasqueiras brasileiras, do contato com seus rituais, com suas comunidades e com a dimensão profunda que o uso cultural e ritual das plantas de poder amazônicas assume para aqueles que as integram. Foi essa vivência que despertou a inquietação acadêmica central deste estudo: como o direito brasileiro compreende e tutela o exercício de uma liberdade religiosa enraizada em saberes ancestrais dos povos originários da Amazônia, e ao mesmo tempo presente nas grandes cidades brasileiras contemporâneas?

A questão não é simples. O uso cultural e ritual da ayahuasca situa-se em um ponto de tensão entre múltiplos campos do ordenamento jurídico, da política pública sobre drogas, do direito constitucional, da legislação penal e do direito registral. Ao mesmo tempo, interpela saberes que transcendem o jurídico, exigindo diálogo com a antropologia, a etnologia e a história das religiões para que seja compreendido em sua real dimensão. É nesse espaço de convergência entre o direito e as ciências humanas que o presente trabalho se situa.

As religiões ayahuasqueiras brasileiras, notadamente o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal, constituem expressões religiosas originais, surgidas na Amazônia brasileira entre o final do século XIX e o início do século XX a partir da ressignificação dos saberes xamânicos indígenas em diálogo com o cristianismo popular, o espiritismo kardecista e as tradições afro-brasileiras. Conforme demonstrado pela pesquisadora Beatriz Caiuby Labate em sua dissertação de mestrado dedicada ao tema, essas tradições compartilham uma matriz cultural comum centrada no uso sacramental da ayahuasca, denominação de origem quéchua que pode ser traduzida como cipó das almas ou liana dos espíritos. Embora possuam doutrinas, liturgias e formas de organização distintas, todas elas reconhecem na bebida um sacramento por meio do qual o fiel estabelece contato com o sagrado, desenvolve sua espiritualidade e fortalece os vínculos comunitários que sustentam a vida religiosa do grupo.

A importância jurídica do tema decorre, em larga medida, do reconhecimento progressivo dessas tradições pelo Estado brasileiro. O processo que culminou na edição da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), em 2010, representou marco fundamental na construção de um modelo regulatório singular, baseado no diálogo entre ciência, direito e antropologia, capaz de conferir segurança jurídica ao exercício da liberdade religiosa sem descuidar da proteção da saúde pública e dos demais valores constitucionais. Esse processo, contudo, permanece inconcluso, e os desafios enfrentados pelas comunidades ayahuasqueiras para o pleno reconhecimento social e jurídico de suas práticas continuam a demandar reflexão acadêmica aprofundada.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento do direito fundamental ao uso cultural e ritual da ayahuasca no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva antropológica e constitucional. Para tanto, adota metodologia bibliográfica e documental, com base em literatura antropológica especializada, doutrina constitucional, normas regulamentares e decisões judiciais produzidas no âmbito dos tribunais brasileiros e do direito comparado.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos teóricos do problema, abordando os contornos doutrinários e jurisprudenciais do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil, seguido da análise antropológica das religiões ayahuasqueiras amazônicas, seus rituais e procedimentos culturais de iniciação. O segundo capítulo dedica-se ao processo de reconhecimento e regulamentação do uso da ayahuasca no Brasil, com destaque para a Resolução nº 01 do CONAD, a casuística enfrentada pelos tribunais brasileiros e o reconhecimento desse direito a brasileiros no exterior. O terceiro capítulo propõe uma definição do direito fundamental ao uso cultural e ritual da ayahuasca, abordando o papel das associações civis de finalidade religiosa, a importância da supervisão dos rituais tradicionais e os desafios ainda existentes para o pleno reconhecimento social e jurídico do uso cultural e ritual das plantas de poder amazônicas.

A escolha do tema reflete também a convicção de que o direito não pode compreender plenamente o fenômeno religioso sem dialogar com as ciências

humanas. Reduzir a ayahuasca à sua composição química, ou as religiões ayahuasqueiras a um problema de política criminal sobre drogas, significa ignorar séculos de conhecimento tradicional, uma forma própria de espiritualidade e um patrimônio cultural imaterial que integra a diversidade religiosa e étnica brasileira. É a partir desse compromisso com a complexidade do tema que este trabalho foi construído.

2 LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DA AYAHUASCA NAS RELIGIÕES AMAZÔNICAS

2.1 Os contornos do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil: elementos doutrinários e jurisprudenciais:

A liberdade religiosa ocupa posição central no catálogo dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988¹. Trata-se de direito que se desdobra em múltiplas dimensões e que, por sua íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, exige interpretação ampla e sistemática, atenta tanto à doutrina especializada quanto à construção jurisprudencial consolidada pelos tribunais brasileiros.

O texto constitucional disciplina a matéria primordialmente no artigo 5º, em três incisos complementares entre si. O inciso VI assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O inciso VII assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. O inciso VIII, por sua vez, veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Complementam esse núcleo normativo o artigo 19, inciso I, que estabelece a separação entre Estado e instituições religiosas, vedando ao poder público embaraçar o funcionamento dos cultos ou igrejas, e o artigo 150, inciso VI, alínea "b", que institui imunidade tributária em favor dos templos de qualquer culto.

A doutrina constitucionalista brasileira tem se dedicado a identificar as dimensões que compõem o conteúdo essencial da liberdade religiosa. Seguindo orientação amplamente adotada pela literatura especializada, distingue-se entre o *forum internum* e o *forum externum* do direito.² O *forum internum* corresponde à dimensão interna, abrangendo a liberdade de crença propriamente dita, o direito de

¹ A liberdade religiosa é reconhecida como direito humano em diversos instrumentos internacionais, dentre os quais o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), todos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

² A distinção entre *forum internum* e *forum externum* tem origem no direito internacional dos direitos humanos, especialmente na interpretação do art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A classificação tornou-se amplamente utilizada pela doutrina constitucional contemporânea para diferenciar a dimensão interna da liberdade de consciência da manifestação externa das crenças religiosas.

professar ou não uma fé, de mudar de religião, ou mesmo de não adotar qualquer crença, e a liberdade de consciência, que protege a esfera mais íntima do indivíduo em sua relação com o sagrado. Trata-se de dimensão de caráter absoluto, imune à intervenção estatal, pois o Estado democrático de direito é, por definição, incompetente para penetrar no foro da consciência individual e ali impor ou coibir convicções.

O forum *externum*, por sua vez, corresponde à dimensão externa da liberdade religiosa, manifestando-se na esfera pública por meio do direito de culto, da prática dos ritos, da divulgação da fé, da organização coletiva em comunidades religiosas e da observância de preceitos e liturgias. Diferentemente do forum *internum*, essa dimensão admite, em tese, limitações pelo legislador ou pelo poder público, desde que tais restrições sejam constitucionalmente justificadas, proporcionais e não atinjam o núcleo essencial do direito. Como anota Ingo Wolfgang Sarlet, o direito fundamental à liberdade religiosa, em sua dimensão externa, opera não apenas como direito de defesa contra intervenções estatais indevidas, mas também como garantia de que o Estado adote medidas positivas para assegurar as condições fáticas de seu exercício.

Além das dimensões interna e externa, a doutrina identifica as perspectivas individual e coletiva da liberdade religiosa. A dimensão individual tutela a pessoa humana no exercício autônomo de suas escolhas espirituais. A dimensão coletiva protege as comunidades religiosas, suas formas de organização, seus rituais comunitários e seus patrimônios simbólicos e materiais. Essa última dimensão adquire especial relevância para o presente estudo, na medida em que as religiões ayahuasqueiras se estruturam enquanto comunidades organizadas, dotadas de rituais coletivos específicos e de procedimentos de iniciação que pressupõem o pertencimento grupal.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo do Estado laico, que se distingue tanto do Estado confessional, em que uma ou mais religiões recebem tratamento oficial privilegiado, quanto do Estado ateu, que nega ou hostiliza as manifestações religiosas. No Estado laico brasileiro, a separação entre as esferas do religioso e do político não implica indiferença estatal diante do fenômeno religioso, mas sim equidistância e imparcialidade em relação às diversas crenças, com o compromisso de proteger igualmente todas as formas legítimas de expressão religiosa. Conforme ressalta Daniel Sarmento, a laicidade estatal deve ser

compreendida como garantia de pluralismo religioso e de igual proteção às minorias, e não como instrumento de marginalização de práticas religiosas heterodoxas ou não hegemônicas.

A proteção constitucional à liberdade religiosa alcança não apenas as crenças abstratas, mas também as práticas rituais concretas que constituem a liturgia de cada tradição. A tutela do "livre exercício dos cultos religiosos" prevista no inciso VI do artigo 5º abrange, portanto, os elementos simbólicos, os procedimentos rituais e os demais componentes que integram a forma específica pela qual cada comunidade experimenta e expressa sua fé. Nesse sentido, qualquer restrição que atinja o núcleo ritual de uma prática religiosa deve ser submetida ao rigoroso escrutínio constitucional, à luz dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

No plano jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm progressivamente consolidado esse entendimento em casos concretos envolvendo o uso cultural e ritual da ayahuasca. Em abril de 2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou recurso administrativo envolvendo a recusa de registro de uma organização religiosa voltada ao uso ritual da ayahuasca, fundamentada em alegadas preocupações com a segurança pública, a moral e a ordem pública, com base na Lei nº 6.015/1973. A decisão do TJSP³ afastou a negativa de registro, reconhecendo que os conceitos vagos de "bons costumes" e "ordem pública" não podem ser manejados de forma arbitrária pelo Oficial de Registro para restringir direitos fundamentais de natureza religiosa. O acórdão consignou expressamente que não cabe ao Oficial, no exercício de função delegada estatal, questionar a identidade religiosa da requerente, a identificação de seus membros ou a localização de sua sede, sob pena de incorrer em discriminação, de ofender o dever de tolerância, a dignidade humana e o princípio da igualdade. A decisão reforçou ainda que as organizações religiosas têm direito de se auto-organizar sem ingerência estatal, e que o controle sobre eventuais práticas ilícitas deve ocorrer no âmbito judicial, mediante indícios concretos, não por presunções especulativas no ato de registro.

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366 (Parecer n.º 105/2025-E). Rel. Des. Luciano Gonçalves Paes Leme. Julgado em 03 abr. 2025. O acórdão reconheceu que o uso ritualístico-religioso da ayahuasca é admitido no Brasil, que as organizações religiosas ayahuasqueiras estão abrangidas pela proteção constitucional da liberdade religiosa e que conceitos indeterminados, como "ordem pública", "moral" e "bons costumes", não autorizam o Oficial de Registro a impedir o registro de entidade religiosa.

Outro precedente relevante foi proferido pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Ação Penal n.º 5000858-49.2023.4.03.6133, em sentença proferida pelo Juiz Federal Paulo Leandro Silva. O caso envolvia a imputação do crime de tráfico internacional de drogas a um líder religioso que remeteu ao exterior uma pequena quantidade de chá de ayahuasca destinada a uma participante de retiro espiritual realizado na Amazônia brasileira. Embora a materialidade da remessa tenha sido reconhecida, o magistrado concluiu que a conduta não se revestia do dolo exigido pelo artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, por estar inserida em contexto exclusivamente religioso e desvinculada de qualquer finalidade mercantil ou de difusão ilícita de substâncias entorpecentes. A sentença destacou, ainda, que o acusado integrava comunidades religiosas tradicionalmente vinculadas ao uso ritual da ayahuasca, circunstância que evidenciava a finalidade espiritual da conduta e afastava a intenção de praticar o delito imputado. Ao absolver o réu, a decisão reafirmou a necessidade de interpretar a legislação penal em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, especialmente a liberdade religiosa, evitando que práticas religiosas reconhecidas e regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam equiparadas, de forma automática, às hipóteses de tráfico ilícito de drogas. O precedente evidencia, portanto, que a tutela da saúde pública deve ser harmonizada com a proteção da diversidade religiosa e cultural, exigindo do julgador uma análise contextualizada da finalidade da conduta e das circunstâncias concretas do caso.

"A prática religiosa do uso da ayahuasca é admitida no Brasil, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), não sendo possível presumir, apenas a partir da remessa da substância, a existência de finalidade criminosa."⁴

A liberdade religiosa, como todo direito fundamental, não é absoluta e pode entrar em colisão com outros valores constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, a ordem pública e os direitos de terceiros. A solução dessas colisões exige

⁴ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Ação Penal n.º 5000858-49.2023.4.03.6133. Autor: Ministério Público Federal. Réu: (sigilo processual). Juiz Federal Paulo Leandro Silva. Sentença proferida em 11 mar. 2025. Absolveu o acusado por reconhecer a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, considerando o contexto religioso da remessa de ayahuasca e a inexistência de finalidade de tráfico.

a aplicação da técnica da ponderação, conforme desenvolvida por Robert Alexy e incorporada à dogmática constitucional brasileira, por meio da qual se busca o ponto de equilíbrio que preserve ao máximo o conteúdo essencial de cada direito envolvido. No contexto do uso cultural e ritual da ayahuasca, essa ponderação assume contornos específicos que serão examinados nos capítulos seguintes, à luz da regulamentação normativa vigente e da casuística jurisprudencial pertinente.

Os precedentes analisados revelam uma tendência de fortalecimento da proteção constitucional das religiões ayahuasqueiras, seja no âmbito do direito registral, ao assegurar a livre organização das entidades religiosas, seja na esfera penal, ao exigir que a aplicação da Lei de Drogas considere o contexto ritualístico e a finalidade religiosa da conduta. Em ambos os casos, observa-se a prevalência dos princípios da liberdade religiosa, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana como parâmetros interpretativos do ordenamento jurídico.

2.2 Descrição farmacológica do composto ayahuasca e seu uso na medicina tradicional dos povos originários da América

A compreensão jurídica do uso ritual da ayahuasca exige, inicialmente, o conhecimento de sua natureza botânica, farmacológica e histórico-cultural. Embora frequentemente classificada de maneira simplificada como uma substância alucinógena ou psicodélica, a ayahuasca constitui uma preparação vegetal tradicional utilizada há séculos por diferentes povos indígenas da Amazônia em contextos religiosos, terapêuticos, cosmológicos e socioculturais. Sua análise, portanto, demanda abordagem interdisciplinar, capaz de integrar contribuições da antropologia, da etnobotânica, da farmacologia e da história das religiões, permitindo compreender a complexidade dos significados atribuídos à bebida antes mesmo de sua incorporação pelas religiões ayahuasqueiras brasileiras contemporâneas.

O vocábulo "ayahuasca" possui origem na língua quíchua, sendo formado pelas palavras aya, geralmente traduzida como "espírito", "alma" ou "morto", e waska, que significa "cipó", "corda" ou "liana". A expressão é frequentemente interpretada como "cipó dos espíritos" ou "cipó das almas", nomenclatura que evidencia a dimensão espiritual atribuída à bebida pelas populações indígenas

amazônicas, preferencialmente, se destaca e opta pela tradução cultural de waska como vinho, sendo esse o “vinho das almas”.

As evidências arqueológicas, etnográficas e antropológicas indicam que o uso da ayahuasca antecede em muito a formação dos Estados nacionais da América do Sul. Diversos povos indígenas da Amazônia brasileira, peruana, colombiana, equatoriana e boliviana desenvolveram, ao longo de séculos, sofisticados sistemas de conhecimento voltados à utilização ritual da bebida, empregando-a em cerimônias de cura, iniciação, resolução de conflitos, diagnóstico de enfermidades, tomada de decisões coletivas e comunicação com entidades espirituais. Nesse contexto, a ayahuasca não é concebida como simples substância psicoativa, mas como elemento integrante de uma cosmologia própria, na qual saúde, espiritualidade, natureza e organização comunitária constituem dimensões inseparáveis da experiência humana.

Sob o aspecto botânico, a ayahuasca consiste, tradicionalmente, em uma decocção obtida a partir da combinação de duas espécies vegetais: o cipó *Banisteriopsis caapi* (Spruce ex Griseb.) C.V. Morton e as folhas do arbusto *Psychotria viridis* Ruiz & Pav. Em determinadas regiões amazônicas, contudo, podem ser empregadas espécies vegetais substitutivas, como *Diplopterys cabrerana*, evidenciando que a preparação da bebida apresenta variações decorrentes das tradições específicas de cada povo indígena ou comunidade religiosa. Apesar dessas diferenças, permanece constante a lógica farmacológica da combinação entre plantas que contêm substâncias complementares, conhecimento desenvolvido empiricamente muito antes do advento da ciência moderna.

Do ponto de vista farmacológico, a principal substância psicoativa presente nas folhas de *Psychotria viridis* é a N, N-dimetiltriptamina (DMT), alcaloide pertencente ao grupo das triptaminas. A DMT ocorre naturalmente em diversas espécies vegetais e animais, além de ser encontrada, em quantidades reduzidas, no organismo humano. Quando administrada isoladamente por via oral, entretanto, essa substância é rapidamente degradada pela enzima monoamina oxidase (MAO), presente no trato gastrointestinal e no fígado, razão pela qual não produz efeitos psicoativos significativos sem a presença de outros compostos.

A singularidade farmacológica da ayahuasca reside justamente na interação entre as substâncias presentes nas duas plantas que compõem sua preparação. O cipó *Banisteriopsis caapi* contém alcaloides β -carbólicos, especialmente harmina, harmalina e tetrahydro-harmina, que atuam como inibidores reversíveis da enzima monoamina oxidase. Essa inibição temporária impede a degradação da DMT durante o processo digestivo, possibilitando sua absorção pelo organismo e sua atuação sobre o sistema nervoso central. A combinação dessas espécies vegetais constitui exemplo notável de conhecimento etnofarmacológico tradicional, cuja sofisticação continua despertando interesse da comunidade científica internacional. Estudos conduzidos por Jordi Riba, Dennis McKenna e Charles Grob demonstram que a interação entre esses compostos explica os efeitos psíquicos característicos da bebida, bem como seu perfil farmacológico peculiar, distinto daquele observado em outras substâncias psicoativas.

A literatura científica produzida nas últimas décadas também tem contribuído para desconstruir interpretações reducionistas acerca da ayahuasca. Pesquisas clínicas indicam que, quando utilizada em ambientes controlados e observadas as contraindicações médicas reconhecidas, a bebida apresenta baixo potencial de dependência química, reduzida toxicidade fisiológica e ausência de evidências consistentes quanto ao desenvolvimento de síndrome de abstinência ou padrões compulsivos de consumo. Tais constatações influenciaram significativamente os debates desenvolvidos pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho instituído pelo então Conselho Nacional Antidrogas, posteriormente sucedido pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), que reconheceu a especificidade do uso religioso da ayahuasca e a necessidade de tratamento jurídico distinto daquele conferido às drogas ilícitas.

Não obstante os relevantes avanços da farmacologia contemporânea, a compreensão da ayahuasca não pode restringir-se à análise de seus componentes químicos. Conforme ressalta Beatriz Caiuby Labate, reduzir a bebida à presença da DMT significa desconsiderar os contextos históricos, culturais e religiosos que conferem sentido ao seu uso tradicional. A autora observa que os efeitos da ayahuasca são indissociáveis das práticas ritualísticas, dos sistemas simbólicos e

das formas de organização social das comunidades que a utilizam, razão pela qual sua investigação demanda necessariamente abordagem interdisciplinar, apta a integrar conhecimentos das ciências naturais e das ciências humanas.

Entre os povos indígenas amazônicos, a ayahuasca é tradicionalmente compreendida como instrumento de cura integral. Diferentemente da concepção biomédica ocidental, que frequentemente distingue as dimensões física, psicológica e espiritual da doença, as medicinas tradicionais indígenas entendem o adoecimento como fenômeno multifatorial, relacionado ao equilíbrio entre indivíduo, comunidade, natureza e mundo espiritual. Nesse contexto, a bebida é utilizada em rituais conduzidos por pajés, xamãs ou especialistas tradicionais para identificar as causas dos males, restaurar o equilíbrio espiritual, orientar decisões comunitárias, fortalecer vínculos sociais e promover processos de aprendizagem cultural.

Foi justamente a partir desse patrimônio cultural indígena que surgiram, entre o final do século XIX e o início do século XX, as principais religiões ayahuasqueiras brasileiras, notadamente o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal. Embora cada uma dessas tradições tenha desenvolvido doutrinas próprias, todas preservaram elementos fundamentais da utilização ritual da bebida, incorporando-a como sacramento religioso destinado ao desenvolvimento espiritual, à disciplina moral e ao fortalecimento comunitário. Como observa Labate, essas religiões representam processos de ressignificação cultural que articulam saberes indígenas, cristianismo popular, espiritismo, tradições afro-brasileiras e experiências amazônicas, produzindo formas originais de religiosidade reconhecidas nacional e internacionalmente.

Essa continuidade histórica demonstra que a ayahuasca não constitui inovação recente nem fenômeno isolado, mas expressão de uma tradição cultural consolidada na Amazônia há séculos. A permanência desses conhecimentos tradicionais⁵, posteriormente incorporados pelas religiões ayahuasqueiras brasileiras, contribuiu para que o Estado passasse a reconhecer a especificidade do uso

⁵ A proteção dos conhecimentos tradicionais também encontra fundamento na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n.º 10.088/2019, que assegura especial proteção às práticas sociais, culturais e espirituais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

religioso da bebida, afastando interpretações que a equiparassem automaticamente às substâncias entorpecentes ilícitas. O conhecimento científico produzido nas áreas da farmacologia, da antropologia e da etnologia reforçou esse processo ao evidenciar que os efeitos da ayahuasca não podem ser compreendidos dissociadamente de seus contextos culturais, religiosos e comunitários.

Desse modo, a descrição farmacológica da ayahuasca revela apenas uma das dimensões do fenômeno. A composição química da bebida, embora relevante para a compreensão de seus efeitos fisiológicos, mostra-se insuficiente para explicar sua importância histórica, cultural e espiritual. É justamente a interação entre conhecimento tradicional, prática religiosa e evidências científicas que fundamenta o tratamento jurídico diferenciado conferido à ayahuasca no ordenamento brasileiro, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte ao examinar o processo de reconhecimento e regulamentação de seu uso religioso pelo Estado brasileiro.

2.3 Contornos antropológicos das religiões ayahuasqueiras na Amazônia brasileira: usos rituais e procedimentos culturais de iniciação

A compreensão do uso religioso da ayahuasca exige ultrapassar a perspectiva estritamente farmacológica e reconhecer sua inserção em um complexo sistema de práticas culturais, simbólicas e espirituais desenvolvido ao longo de séculos pelos povos originários da Amazônia⁶. A bebida, nesse contexto, não constitui apenas um preparado vegetal dotado de propriedades psicoativas, mas um elemento central de tradições religiosas, sistemas de cura e formas próprias de compreender a existência humana e sua relação com a natureza. Sob a perspectiva antropológica, a ayahuasca integra um patrimônio imaterial construído coletivamente, cuja transmissão ocorre por meio da oralidade, dos rituais e da experiência comunitária.

A antropologia das religiões demonstra que as experiências religiosas não podem ser compreendidas exclusivamente a partir de seus elementos doutrinários ou teológicos. Conforme leciona Clifford Geertz, a religião constitui um sistema cultural

⁶ Embora o termo "povos originários" seja amplamente empregado na literatura antropológica contemporânea, a Constituição Federal utiliza a expressão "povos indígenas", especialmente nos arts. 231 e 232, ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

que organiza símbolos capazes de produzir disposições e motivações profundas nos indivíduos, oferecendo modelos de interpretação da realidade e da própria existência humana. Nessa perspectiva, os rituais religiosos desempenham função essencial, pois constituem o espaço em que os significados culturais são vivenciados, reafirmados e transmitidos entre gerações.

Nas sociedades indígenas amazônicas, o uso da ayahuasca⁷ encontra-se intimamente relacionado a essa dimensão simbólica. Muito antes da formação das religiões ayahuasqueiras brasileiras, diferentes povos indígenas utilizavam a bebida como instrumento de comunicação com o mundo espiritual, de diagnóstico e cura de enfermidades, de resolução de conflitos internos, de orientação para atividades coletivas e de transmissão de conhecimentos tradicionais. Nessas comunidades, o consumo da ayahuasca jamais ocorreu de forma recreativa ou individualizada, estando sempre inserido em contextos ritualísticos cuidadosamente organizados e conduzidos por lideranças espirituais reconhecidas pela coletividade.

A utilização da ayahuasca somente pode ser compreendida quando analisada em seu contexto sociocultural, uma vez que os efeitos da bebida não decorrem exclusivamente de sua composição química, mas também do conjunto de elementos simbólicos, religiosos e comunitários que estruturam a experiência ritual. A autora ressalta que os significados atribuídos à ayahuasca variam entre os diferentes grupos que a utilizam, refletindo cosmologias próprias, práticas de cura, formas de organização social e processos históricos específicos.

A transmissão desse conhecimento tradicional ocorre por meio de processos de aprendizagem progressivos, nos quais a experiência ritual ocupa papel central. Diferentemente da lógica ocidental de transmissão predominantemente escrita, os povos amazônicos preservam seus conhecimentos mediante a oralidade, a observação direta e a participação continuada nos rituais. A aprendizagem envolve não apenas o conhecimento acerca do preparo da bebida⁸, mas também a

⁷ Em diferentes regiões amazônicas a bebida recebe denominações diversas, como *nixi pae* (Huni Kuin/Kaxinawá), *kamarãpi* (Ashaninka), *uni* (Yawanawá), *yagé* (Colômbia e Equador), entre outras, refletindo a diversidade cultural dos povos que tradicionalmente utilizam a preparação vegetal.

⁸ A descoberta da combinação entre espécies vegetais contendo DMT e alcaloides β -carbolínicos continua despertando interesse científico, sendo frequentemente apontada como um dos exemplos

assimilação de valores éticos, normas de convivência comunitária, cantos, rezas, períodos de recolhimento, dietas alimentares e formas específicas de relacionamento com a floresta e com o sagrado.

Victor Turner, ao desenvolver a teoria dos ritos de passagem, demonstra que os processos iniciáticos exercem função estruturante nas comunidades tradicionais, marcando a transição do indivíduo para novas posições sociais e espirituais.⁹ Embora elaborada em contexto diverso, essa perspectiva contribui para compreender os procedimentos de iniciação observados nas tradições ayahuasqueiras, nas quais o ingresso do participante ocorre de forma gradual, acompanhado por orientações dos dirigentes religiosos e submetido ao cumprimento de regras destinadas à preparação física, psicológica e espiritual para a participação nos rituais.

Essa característica permanece presente nas principais religiões ayahuasqueiras brasileiras, surgidas na Amazônia entre o final do século XIX e o início do século XX. O Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal¹⁰, embora possuam doutrinas próprias e elementos litúrgicos distintos, preservaram aspectos fundamentais da tradição amazônica relacionados ao uso sacramental da ayahuasca. Em todas elas, a bebida ocupa posição central na experiência religiosa, sendo compreendida como instrumento de desenvolvimento espiritual, autoconhecimento, disciplina moral e aproximação com o divino.

Edward MacRae destaca que o uso ritual da ayahuasca nessas religiões encontra-se submetido a rígidos padrões de organização, afastando-se completamente da ideia de consumo indiscriminado. A preparação da bebida, a definição dos locais de realização das cerimônias, a condução dos trabalhos espirituais, a orientação dos participantes e o acompanhamento daqueles que ingressam na comunidade

mais sofisticados de conhecimento etnofarmacológico desenvolvido por povos indígenas sem o auxílio da química laboratorial moderna.

⁹ Turner desenvolveu a teoria da liminaridade para explicar os processos iniciáticos presentes em diferentes culturas, compreendendo os ritos de passagem como momentos de transformação social e espiritual do indivíduo.

¹⁰ Embora compartilhem a utilização sacramental da ayahuasca, Santo Daime, Barquinha e União do Vegetal apresentam diferenças significativas quanto à estrutura litúrgica, organização institucional, doutrina e influência de matrizes religiosas como o cristianismo popular, o espiritismo kardecista e as tradições afro-amazônicas.

religiosa obedecem a normas internas consolidadas ao longo de décadas de prática comunitária. Tais elementos evidenciam que a experiência religiosa é inseparável do contexto coletivo em que se realiza.

Os procedimentos de iniciação observados nessas tradições geralmente compreendem etapas sucessivas de integração do novo participante à comunidade religiosa¹¹. Em regra, o interessado é previamente orientado acerca dos objetivos espirituais da cerimônia, das normas de conduta esperadas durante os rituais, das restrições alimentares recomendadas, das condições de saúde que exigem atenção especial e da importância do acompanhamento por membros mais experientes. Trata-se de processo gradual de inserção na comunidade, incompatível com qualquer ideia de consumo recreativo ou experimentação descontextualizada da bebida.

A literatura antropológica também demonstra que os rituais ayahuasqueiros possuem relevante função de fortalecimento dos vínculos comunitários. Durante as cerimônias, os participantes compartilham cantos, orações, momentos de silêncio, reflexões coletivas e experiências espirituais que reforçam o sentimento de pertencimento ao grupo religioso. A dimensão comunitária da experiência constitui um dos elementos distintivos das religiões ayahuasqueiras, aproximando-as das características observadas em diversas tradições religiosas historicamente consolidadas.

Sob essa perspectiva, Mircea Eliade observa que os rituais religiosos constituem mecanismos de atualização do sagrado no tempo presente, permitindo que a comunidade reviva continuamente acontecimentos considerados fundantes de sua tradição espiritual. Essa compreensão mostra-se particularmente adequada às religiões ayahuasqueiras, cujas cerimônias reproduzem práticas ritualísticas destinadas não apenas ao desenvolvimento individual dos participantes, mas também à preservação da memória coletiva e da identidade religiosa do grupo.

¹¹ Os procedimentos preparatórios variam entre as diferentes comunidades religiosas, podendo incluir entrevistas prévias, orientação espiritual, períodos de dieta alimentar, restrição ao consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, bem como acompanhamento por membros experientes durante os primeiros rituais.

O reconhecimento dessa dimensão antropológica revelou-se decisivo para a construção do modelo regulatório brasileiro acerca da ayahuasca. Os estudos realizados pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho instituído pelo então Conselho Nacional Antidrogas concluíram que o uso religioso da bebida não poderia ser analisado exclusivamente sob critérios farmacológicos ou penais, devendo ser compreendido como manifestação cultural e religiosa consolidada na sociedade brasileira. Essa conclusão representou importante marco na superação de interpretações reducionistas que equiparavam automaticamente a ayahuasca às substâncias ilícitas previstas na legislação de drogas.¹²

Observa-se, portanto, que a organização ritual das religiões ayahuasqueiras constitui elemento essencial para a compreensão de seu reconhecimento jurídico. O uso da bebida não ocorre de forma isolada, mas integra um conjunto estruturado de práticas religiosas, procedimentos de iniciação, normas comunitárias e valores culturais transmitidos entre gerações. A experiência religiosa proporcionada pela ayahuasca somente adquire pleno significado quando inserida nesse contexto simbólico e coletivo, razão pela qual qualquer análise jurídica acerca de sua utilização deve necessariamente considerar sua dimensão antropológica.¹³

Dessa forma, os estudos antropológicos desenvolvidos nas últimas décadas contribuíram decisivamente para o abandono de interpretações baseadas exclusivamente na composição química da bebida, evidenciando que seu uso religioso representa expressão legítima da diversidade cultural brasileira e do pluralismo religioso assegurado pela Constituição Federal. Essa compreensão servirá de fundamento para o exame do processo de regulamentação estatal da ayahuasca, objeto do capítulo seguinte, no qual serão analisados os instrumentos normativos que consolidaram o reconhecimento jurídico de seu uso religioso no Brasil.

¹² O Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) foi instituído pelo então Conselho Nacional Antidrogas com a participação de pesquisadores, antropólogos, médicos, juristas e representantes das principais religiões ayahuasqueiras brasileiras, produzindo relatório que serviu de fundamento para a regulamentação atualmente vigente.

¹³ Cumpre distinguir o uso tradicional e religioso da ayahuasca do consumo recreativo de substâncias psicoativas. Nas comunidades indígenas e religiões ayahuasqueiras, a bebida é administrada em ambiente ritualístico, sob orientação de lideranças espirituais e observância de normas comunitárias, circunstância expressamente considerada pelo modelo regulatório brasileiro.

3 RECONHECIMENTO E REGULAMENTAÇÃO DO USO DA AYAHUASCA NO BRASIL

3.1 A Resolução nº 01 do CONAD e conceitos normativos fundamentais da regulamentação.

A O reconhecimento jurídico do uso religioso da ayahuasca no Brasil não decorreu de um único ato estatal, tampouco de uma alteração legislativa específica. Ao contrário, resultou de um processo gradual de construção normativa e institucional, desenvolvido ao longo de mais de duas décadas, marcado pela interlocução entre órgãos públicos, comunidade científica, representantes das religiões ayahuasqueiras e especialistas das áreas da antropologia, medicina, farmacologia e direito. Esse percurso evidencia a adoção, pelo Estado brasileiro, de um modelo regulatório pautado na proteção dos direitos fundamentais, na valorização dos conhecimentos tradicionais e na observância do princípio da laicidade estatal.

As primeiras discussões oficiais acerca da utilização da ayahuasca remontam à década de 1980, quando o então Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) passou a analisar a compatibilidade do uso ritual da bebida com a política nacional de controle de drogas. A instauração desses debates decorreu, sobretudo, da crescente expansão das religiões ayahuasqueiras para além da região amazônica e das dúvidas suscitadas quanto à presença da N,N-dimetiltriptamina (DMT), substância constante das listas internacionais de controle de psicotrópicos elaboradas no âmbito da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.¹⁴

Todavia, desde as primeiras manifestações técnicas, tornou-se evidente que a simples presença de um princípio ativo sujeito ao controle internacional não autorizava a equiparação automática da ayahuasca às substâncias entorpecentes ilícitas. Conforme demonstrado pelos estudos antropológicos desenvolvidos por Beatriz Caiuby Labate, Edward MacRae e Luís Eduardo Luna, a bebida constitui

¹⁴ A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 incluiu a N,N-dimetiltriptamina (DMT) entre as substâncias sujeitas ao controle internacional, mas não inseriu a ayahuasca ou as espécies vegetais utilizadas em sua preparação nas listas de substâncias proibidas, circunstância posteriormente reconhecida pelo próprio International Narcotics Control Board (INCB).

elemento integrante de práticas religiosas historicamente consolidadas, inseridas em contextos ritualísticos rigorosamente estruturados e desprovidos de finalidade recreativa ou mercantil. Essa compreensão foi decisiva para que o Estado brasileiro abandonasse uma perspectiva estritamente proibicionista e passasse a analisar a ayahuasca sob a ótica dos direitos fundamentais e da diversidade cultural.

Nesse contexto, merece destaque a atuação do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pelo então Conselho Nacional Antidrogas com a finalidade de realizar estudos técnicos sobre o uso religioso da ayahuasca. O grupo reuniu juristas, antropólogos, médicos, farmacologistas, representantes das principais religiões ayahuasqueiras brasileiras e especialistas de diversas áreas do conhecimento, promovendo amplo debate acerca das implicações jurídicas, científicas e culturais da utilização da bebida. O relatório final produzido pelo GMT representou verdadeiro marco na construção do modelo regulatório brasileiro, ao reconhecer que o uso religioso da ayahuasca constituía manifestação legítima da liberdade religiosa e da diversidade cultural, não havendo evidências científicas que justificassem sua proibição quando observados os parâmetros tradicionais de utilização.¹⁵

As conclusões do Grupo Multidisciplinar serviram de fundamento para a edição da Resolução n.º 01, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), diploma normativo que permanece como o principal instrumento regulatório do uso religioso da ayahuasca no Brasil. Embora possua natureza infralegal, a resolução consolidou entendimento administrativo construído ao longo de décadas, estabelecendo parâmetros objetivos destinados a assegurar o exercício da liberdade religiosa sem afastar o dever estatal de proteção da saúde pública e da ordem social.

A Resolução n.º 01/2010 parte de premissa fundamental: o objeto de sua disciplina não é a substância química isoladamente considerada, mas o uso religioso tradicional da ayahuasca. Essa distinção revela-se essencial para a compreensão do

¹⁵ O Grupo Multidisciplinar de Trabalho foi composto por representantes do poder público, pesquisadores das áreas da antropologia, farmacologia, medicina, direito e representantes das principais entidades religiosas ayahuasqueiras, adotando metodologia baseada no diálogo interdisciplinar e na análise de evidências científicas.

modelo brasileiro. O CONAD não autorizou o consumo indiscriminado da bebida nem promoveu sua descriminalização para quaisquer finalidades. Ao contrário, reconheceu que a utilização ritualística desenvolvida pelas comunidades religiosas possui natureza jurídica própria, incompatível com o tratamento conferido às substâncias destinadas ao consumo recreativo ou ao tráfico ilícito de drogas.

Tal construção normativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988. Como examinado no capítulo anterior, o artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às respectivas liturgias. Complementam essa proteção os artigos 215 e 216 da Constituição, que determinam ao Estado a valorização e a preservação das manifestações culturais formadoras da identidade nacional, bem como o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais desenvolvidos por povos indígenas e comunidades culturalmente diferenciadas. A regulamentação promovida pelo CONAD representa, portanto, concretização administrativa desses comandos constitucionais, harmonizando a política pública sobre drogas com o regime jurídico dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva doutrinária, os direitos fundamentais não possuem apenas dimensão negativa, consistente na vedação de intervenções arbitrárias do Estado, mas também dimensão positiva, impondo aos poderes públicos o dever de adotar medidas aptas a assegurar o exercício efetivo das liberdades constitucionalmente protegidas. Nesse sentido, a Resolução n.º 01/2010 representa exemplo de atuação estatal promotora dos direitos fundamentais, ao estabelecer critérios destinados a garantir segurança jurídica às comunidades religiosas que tradicionalmente utilizam a ayahuasca em seus rituais.

A Resolução estabelece, ainda, importantes parâmetros éticos destinados à preservação da finalidade exclusivamente religiosa da bebida. Entre eles, destacam-se a vedação à exploração comercial da ayahuasca, a proibição de sua utilização associada a substâncias ilícitas, o dever de observância dos princípios éticos inerentes às comunidades religiosas e a responsabilidade dos dirigentes pela condução segura dos rituais. Tais diretrizes evidenciam que o modelo regulatório brasileiro não se limita ao reconhecimento abstrato da liberdade religiosa, mas

procura assegurar que sua concretização ocorra de forma compatível com outros valores constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar que a regulamentação adotada pelo CONAD não instituiu um regime de autorização estatal para o funcionamento das religiões ayahuasqueiras. Em respeito ao princípio da liberdade religiosa e da autonomia das organizações religiosas, o Estado brasileiro optou por estabelecer normas gerais de conduta, preservando a capacidade de auto-organização das comunidades religiosas. Essa opção normativa revela consonância com a jurisprudência recentemente consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu ser incompatível com a Constituição qualquer controle administrativo baseado em juízos abstratos de moralidade ou de conveniência acerca da legitimidade das organizações religiosas ayahuasqueiras.

Desse modo, a Resolução n.º 01/2010 representa verdadeiro marco jurídico na consolidação do regime normativo aplicável à ayahuasca no Brasil. Mais do que simples ato administrativo, o diploma materializa uma opção constitucional pela proteção do pluralismo religioso, da diversidade cultural e dos conhecimentos tradicionais, demonstrando que a política pública sobre drogas deve ser interpretada em harmonia com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. A partir desse paradigma, tornou-se possível reconhecer que o uso ritual da ayahuasca, quando desenvolvido em conformidade com suas tradições religiosas e culturais, constitui exercício legítimo da liberdade religiosa, merecendo tutela jurídica diferenciada no ordenamento brasileiro. Mais do que disciplinar administrativamente o uso religioso da ayahuasca, a Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas representa verdadeira norma de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Ao reconhecer a legitimidade das práticas religiosas ayahuasqueiras e estabelecer parâmetros para seu exercício responsável, o ato normativo harmoniza a política pública sobre drogas com o regime constitucional de proteção à liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo e à diversidade cultural.¹⁶

Sob essa perspectiva, a Resolução concretiza, em âmbito administrativo, comandos constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente aqueles previstos no artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; no artigo 3º, inciso IV, que impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação; no artigo 5º, inciso VI, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; no artigo 19, inciso I, que estabelece o princípio da laicidade estatal; e nos artigos 215 e 216, que determinam a proteção das manifestações culturais e dos conhecimentos tradicionais formadores da identidade nacional.

Essa compreensão revela que o modelo regulatório brasileiro não se limita à disciplina do uso de uma preparação vegetal, mas reconhece juridicamente uma prática religiosa historicamente consolidada e culturalmente significativa, construída a partir dos saberes dos povos originários da Amazônia e posteriormente incorporada pelas religiões ayahuasqueiras brasileiras. A Resolução, portanto, representa instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, conferindo segurança jurídica ao exercício da liberdade religiosa sem descuidar da proteção à saúde pública, da prevenção de desvios de finalidade e da observância dos princípios éticos que orientam essas comunidades.

A partir desse paradigma, evidencia-se que a regulamentação da ayahuasca não decorre de mera opção discricionária da Administração Pública, mas da necessidade de compatibilizar a política nacional sobre drogas com o sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais. É justamente essa evolução normativa, iniciada ainda no âmbito do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), aprofundada pelos estudos do Grupo Multidisciplinar de Trabalho e consolidada pela Resolução n.º 01/2010 do CONAD, que permitiu ao Estado

¹⁶ A Resolução n.º 01/2010 é frequentemente apontada pela doutrina especializada como um dos exemplos mais relevantes de construção normativa participativa no âmbito das políticas públicas sobre drogas, tendo sido precedida por amplo diálogo entre representantes do Estado, pesquisadores das áreas da antropologia, farmacologia, medicina, direito e das principais comunidades religiosas ayahuasqueiras do país. Ver: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lúcia (org.). *O uso de substâncias psicoativas no Brasil: perspectivas sociais, culturais e jurídicas*. (obra correspondente utilizada no TCC); BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. *Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – Ayahuasca*.

brasileiro construir um modelo regulatório singular, baseado no diálogo entre ciência, direito e antropologia. Esse processo de amadurecimento institucional constitui o fundamento para a análise dos desdobramentos normativos e jurisprudenciais que serão examinados nos tópicos seguintes.

3.2 Casuística no uso da ayahuasca: algumas questões enfrentadas pelos tribunais brasileiros

A consolidação do modelo regulatório brasileiro acerca do uso religioso da ayahuasca não decorreu exclusivamente da edição da Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Paralelamente ao desenvolvimento normativo, o Poder Judiciário passou a enfrentar controvérsias envolvendo organizações religiosas ayahuasqueiras e seus praticantes, contribuindo significativamente para a construção de parâmetros interpretativos destinados a harmonizar a liberdade religiosa com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Os precedentes mais recentes demonstram que os tribunais brasileiros têm adotado postura de reconhecimento da legitimidade constitucional do uso ritual da ayahuasca, afastando interpretações fundadas exclusivamente na legislação de controle de drogas. Ao mesmo tempo, evidenciam que essa proteção não possui caráter absoluto, admitindo limitações quando presentes circunstâncias concretas capazes de justificar a tutela de outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, ao exercício do poder familiar, à saúde pública, à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica.

Essa orientação revela significativo amadurecimento da jurisprudência nacional, que passou a aplicar às religiões ayahuasqueiras a mesma lógica constitucional incidente sobre as demais manifestações religiosas: a liberdade de crença e de culto constitui direito fundamental de elevada hierarquia, porém sua concretização deve ocorrer em consonância com todo o sistema constitucional, mediante a técnica da ponderação entre princípios, conforme desenvolvida por Robert Alexy e amplamente acolhida pela doutrina constitucional brasileira.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais não se apresentam de forma isolada ou absoluta, mas coexistem em permanente relação de complementaridade, exigindo do intérprete a busca da máxima efetividade possível de todos os direitos envolvidos. Nesse contexto, a atividade jurisdicional assume papel fundamental na concretização da Constituição, especialmente quando diferentes direitos fundamentais entram em tensão no caso concreto.

Um dos precedentes mais relevantes nesse sentido foi proferido pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí, nos autos do Processo n.º 1005073-60.2024.8.26.0292, em demanda envolvendo o exercício do poder familiar e a administração ritual da ayahuasca a uma criança de seis anos de idade. O caso teve origem em ação proposta pelo pai, que buscava impedir que o filho ingerisse a bebida durante cerimônias religiosas frequentadas pela mãe.¹⁷

Ao apreciar a controvérsia, o magistrado adotou solução que prestigia a técnica da ponderação entre direitos fundamentais. A decisão não proibiu a participação da criança nas cerimônias religiosas, reconhecendo a legitimidade constitucional da manifestação religiosa exercida pela genitora. Todavia, vedou especificamente a administração da ayahuasca, diante da inexistência de consenso entre os titulares do poder familiar e da necessidade de observância do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, merece destaque a fundamentação adotada pelo Juízo, que consignou:

"a discussão aqui é sobre exercício do poder familiar — que é igualitário entre pai e mãe em relação aos filhos — especialmente quanto à ingestão de uma substância que possui efeitos alucinógenos, em concentração não conhecida, a uma criança de seis anos e cinco meses de idade. mesmo que se abstraia os efeitos alucinógenos, por ora nada se sabe sobre os métodos de preparo e especialmente a concentração da ayahuasca no chá servido ao menor. (...) a decisão não impede a

¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí. Processo n.º 1005073-60.2024.8.26.0292. Decisão proferida em 28 maio 2025. A decisão não proibiu a participação da criança nos cultos religiosos, restringindo exclusivamente a administração da ayahuasca diante da ausência de consenso entre os genitores, aplicando o princípio da proteção integral da criança. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=100813>. Acesso em: 7 jul. 2026.

frequência da criança aos cultos religiosos, limitando-se à administração da bebida enquanto inexistente consenso entre os genitores."

A fundamentação evidencia que a restrição imposta pelo Poder Judiciário não decorreu de qualquer juízo de reprovação acerca da religião professada pela mãe ou da legitimidade constitucional da utilização ritual da ayahuasca. Ao contrário, o magistrado preservou expressamente a liberdade religiosa da família, limitando exclusivamente a ingestão da bebida em razão da ausência de consenso entre os detentores do poder familiar e da necessidade de proteção do melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

A decisão representa importante precedente porque demonstra que o reconhecimento jurídico das religiões ayahuasqueiras não afasta a incidência dos demais princípios constitucionais, sobretudo quando estão em discussão direitos de crianças e adolescentes. A solução adotada revela aplicação concreta da técnica da ponderação, preservando simultaneamente a liberdade religiosa e a proteção integral da infância.

Outro precedente igualmente relevante foi apreciado pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo casal condenado após ministrar ayahuasca a adolescente de dezesseis anos sem o conhecimento e sem a autorização de seus pais. Durante a cerimônia religiosa, o adolescente apresentou grave alteração de comportamento, sendo posteriormente abandonado pelos responsáveis, circunstância que motivou sua responsabilização criminal.¹⁸

A importância desse julgamento reside justamente na distinção estabelecida pelo Tribunal entre a licitude do uso religioso da ayahuasca e a ilicitude das condutas praticadas pelos acusados. O acórdão não questionou a validade da Resolução n.º 01/2010 do CONAD nem a legitimidade constitucional das religiões ayahuasqueiras. A condenação decorreu da ausência de autorização dos responsáveis legais, da submissão do adolescente a situação concreta de risco e da posterior omissão dos dirigentes religiosos diante do agravamento de seu estado de saúde.²

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **13ª Câmara de Direito Criminal**. A responsabilização penal decorreu da administração da ayahuasca a adolescente sem autorização dos pais e da exposição concreta da vítima a risco, não representando qualquer declaração de ilicitude do uso religioso da bebida. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105094>. Acesso em: 7 jul. 2026.

Também merece destaque o julgamento do Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366, apreciado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi afastada a recusa de registro civil de organização religiosa voltada ao uso ritual da ayahuasca. A decisão reconheceu que conceitos genéricos como "ordem pública", "bons costumes" ou "moralidade" não podem ser utilizados pelo Oficial de Registro como fundamento para restringir o exercício da liberdade religiosa ou impedir a constituição de entidades religiosas legitimamente organizadas.¹⁹

Ao examinar a controvérsia, a Corregedoria consignou que:

"Não há, de fato, justificativa adequada a amparar a restrição à criação da organização religiosa. O que se perde com a recusa do registro é de maior relevo do que aquilo que, em tese, abstratamente, se ganha com a desqualificação registral, com uma suposta tutela da segurança, da ordem pública e social, da moral e dos bons costumes."

O precedente reafirma importante limite ao exercício do poder estatal, afastando qualquer forma de controle administrativo sobre a legitimidade das crenças professadas pelas organizações religiosas. A decisão prestigia o princípio da laicidade estatal e reforça que eventual atuação repressiva somente se justifica diante da demonstração concreta de prática ilícita, jamais por presunções decorrentes da própria natureza da religião.

No âmbito da Justiça Federal, igualmente merece destaque a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 5000858-49.2023.4.03.6133, pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, na qual foi absolvido líder religioso acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas em razão do envio de pequena quantidade de ayahuasca a participante estrangeira de retiro espiritual realizado na Amazônia.

¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366. O precedente reconheceu que conceitos genéricos como ordem pública, moral e bons costumes não autorizam a recusa do registro de organização religiosa voltada ao uso ritual da ayahuasca, reafirmando a proteção constitucional da liberdade religiosa.

Embora tenha reconhecido a materialidade da remessa internacional da bebida, o Juízo concluiu pela inexistência do elemento subjetivo exigido pelo artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, entendendo demonstrado que a conduta estava integralmente inserida em contexto religioso, sem qualquer finalidade comercial ou criminosa. A sentença evidencia importante evolução da interpretação judicial acerca da matéria, ao reconhecer que a incidência da legislação penal deve considerar o contexto cultural, religioso e normativo no qual se insere a utilização da ayahuasca.

A análise conjunta desses precedentes permite identificar característica marcante do modelo brasileiro de proteção à liberdade religiosa. O Poder Judiciário não adota postura de deferência irrestrita nem de restrição sistemática às religiões ayahuasqueiras. Ao contrário, observa-se a construção de verdadeira jurisprudência de equilíbrio, na qual a legitimidade constitucional da utilização ritual da ayahuasca constitui ponto de partida da análise judicial, sendo eventuais limitações justificadas apenas quando indispensáveis à tutela de outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

Essa orientação revela plena compatibilidade com a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet acerca da eficácia dos direitos fundamentais e confirma, na prática jurisdicional, a aplicação da teoria da ponderação desenvolvida por Robert Alexy. Em vez de estabelecer prevalência abstrata entre princípios constitucionais, os tribunais brasileiros têm buscado preservar, na maior medida possível, todos os direitos envolvidos, restringindo cada um deles apenas na extensão estritamente necessária para assegurar a convivência harmônica do sistema constitucional.

Dessa forma, a casuística examinada demonstra que o tratamento jurídico conferido à ayahuasca no Brasil alcançou elevado grau de maturidade institucional. O reconhecimento do uso ritual da bebida não representa autorização irrestrita para qualquer conduta, mas pressupõe observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 01/2010 do CONAD, respeito ao exercício responsável do poder familiar, proteção integral de crianças e adolescentes e submissão aos demais valores fundamentais consagrados pela Constituição da República. É precisamente essa construção jurisprudencial que confere estabilidade e segurança jurídica ao modelo regulatório brasileiro, consolidando-o como experiência singular de

harmonização entre liberdade religiosa, diversidade cultural, proteção da infância e efetividade dos direitos fundamentais.

3.3 O reconhecimento do direito ao uso da ayahuasca por brasileiros no exterior

O reconhecimento jurídico do uso religioso da ayahuasca pelo ordenamento brasileiro suscita importante questão quando a prática religiosa ultrapassa as fronteiras nacionais. Embora a Constituição da República assegure a liberdade de crença e a Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) discipline legitimamente o uso ritual da bebida em território nacional, tais normas não possuem eficácia extraterritorial capaz de vincular outros Estados soberanos. Surge, assim, relevante desafio jurídico consistente na compatibilização entre a proteção constitucional conferida pelo Brasil e os distintos regimes internacionais de controle de substâncias psicoativas adotados por outros países.²⁰

Essa problemática decorre da própria natureza territorial do exercício da jurisdição estatal. O reconhecimento do uso religioso da ayahuasca pelo Estado brasileiro produz efeitos no âmbito do ordenamento jurídico nacional, mas não impede que outros países submetam a bebida ou seus componentes às respectivas legislações internas sobre drogas. Em consequência, brasileiros que participam de cerimônias religiosas no exterior ou que transportam a bebida para além das fronteiras nacionais podem encontrar-se sujeitos a regimes jurídicos substancialmente distintos daqueles vigentes no Brasil.

A principal referência normativa internacional sobre a matéria continua sendo a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, adotada no âmbito das Nações Unidas. O tratado incluiu a N,N-dimetiltriptamina (DMT) entre as substâncias sujeitas ao controle internacional, impondo aos Estados signatários a adoção de medidas destinadas à prevenção de seu uso ilícito. Todavia, a Convenção não incluiu a ayahuasca, tampouco as espécies vegetais tradicionalmente utilizadas em

²⁰ A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 incluiu a N,N-dimetiltriptamina (DMT) na Lista I de substâncias controladas, mas não incluiu a ayahuasca nem as espécies vegetais *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*, circunstância frequentemente destacada pela doutrina especializada.

sua preparação, *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*, nas listas internacionais de substâncias controladas.

Essa distinção assumiu especial relevância a partir dos esclarecimentos prestados pelo International Narcotics Control Board (INCB)²¹, órgão independente responsável pelo monitoramento da implementação dos tratados internacionais sobre drogas. Em manifestação amplamente difundida na comunidade jurídica e acadêmica, o INCB esclareceu que a Convenção de 1971 não submete ao regime internacional de controle as plantas empregadas na preparação da ayahuasca, nem as preparações vegetais obtidas a partir delas, competindo a cada Estado disciplinar internamente sua utilização. Tal entendimento afastou a interpretação segundo a qual o tratado internacional imporá proibição automática da bebida em todos os países signatários.

"Diferentemente da DMT, nenhuma planta (material natural) que contenha DMT, inclusive as preparações elaboradas a partir dessas plantas, está submetida ao controle internacional da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Consequentemente, preparações (como decocções) obtidas dessas plantas, incluindo a ayahuasca, não estão sujeitas ao controle internacional e, portanto, não se submetem a qualquer das disposições da Convenção de 1971."²²

Não obstante esse entendimento, a inexistência de disciplina uniforme entre os Estados faz com que o exercício da liberdade religiosa envolvendo a ayahuasca continue submetido às peculiaridades de cada ordenamento jurídico nacional. Enquanto países como o Brasil desenvolveram modelo regulatório baseado na proteção do uso ritual e na valorização dos conhecimentos tradicionais, outros Estados mantêm restrições significativas à circulação internacional da bebida,

²¹ O International Narcotics Control Board (INCB) esclareceu, em resposta oficial a consultas formuladas por Estados-membros, que as plantas utilizadas na preparação da ayahuasca e a bebida obtida a partir delas não estão submetidas ao regime internacional de controle previsto na Convenção de 1971, permanecendo sua regulamentação sujeita às legislações nacionais.

²² INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD (INCB). *Letter regarding plants containing controlled substances and preparations such as ayahuasca*. Viena: United Nations, 2010. Tradução nossa. No original: "Unlike DMT, no plants (natural materials) containing DMT, including preparations made of such plants, are under international control under the 1971 Convention. Consequently, preparations (e.g. decoctions) made of these plants, including ayahuasca, are not under international control and, therefore, are not subject to any of the articles of the 1971 Convention."

especialmente quando presente em operações de importação, exportação ou remessa postal.

Essa tensão tornou-se evidente em precedente recentemente apreciado pela Justiça Federal brasileira. Nos autos da Ação Penal n.º 5000858-49.2023.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP²³, foi analisada a responsabilização criminal de líder religioso acusado da prática de tráfico internacional de drogas em razão da remessa de pequena quantidade de ayahuasca destinada a cidadã residente no Estado da Califórnia, integrante de comunidade indígena norte-americana que havia participado de retiro espiritual realizado na Amazônia brasileira.

A sentença reconheceu a materialidade da remessa internacional da bebida, mas concluiu pela inexistência do elemento subjetivo exigido para a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. O magistrado destacou que o acusado atuava como dirigente religioso, encontrando-se demonstrado que a remessa possuía finalidade exclusivamente espiritual, sem qualquer intuito comercial ou associação com organizações criminosas. Diante desse contexto, foi reconhecida a ausência de dolo, elemento indispensável à configuração do tipo penal, culminando na absolvição do acusado.

O precedente revela importante aspecto da regulamentação brasileira. A absolvição não decorreu do reconhecimento de um suposto direito irrestrito de exportação da ayahuasca, mas da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente da inexistência de finalidade criminosa. Ao mesmo tempo, evidencia que situações envolvendo circulação internacional da bebida exigem especial cautela, justamente porque a proteção conferida pelo ordenamento brasileiro não elimina a incidência das normas de direito internacional nem das legislações estrangeiras eventualmente aplicáveis.

²³ BRASIL. Justiça Federal da 3ª Região. 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Ação Penal n.º 5000858-49.2023.4.03.6133. Sentença que absolveu líder religioso acusado de tráfico internacional de drogas por ausência de dolo, reconhecendo a finalidade exclusivamente religiosa da remessa da ayahuasca.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a matéria também dialoga com os instrumentos internacionais de proteção da liberdade religiosa. O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966²⁴, asseguram a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, compreendendo a possibilidade de manifestar sua crença individual ou coletivamente, em público ou em privado, mediante culto, observância e prática religiosa. Embora tais instrumentos não façam referência específica à ayahuasca, seus comandos reforçam a necessidade de interpretação das políticas de controle de drogas em harmonia com a proteção internacional dos direitos fundamentais.

A doutrina especializada tem observado que o modelo brasileiro representa experiência singular no cenário internacional justamente por buscar compatibilizar as obrigações assumidas perante os tratados internacionais sobre drogas com a tutela da liberdade religiosa e da diversidade cultural. Conforme destaca Beatriz Caiuby Labate, o reconhecimento jurídico das religiões ayahuasqueiras brasileiras resultou de processo de diálogo institucional entre pesquisadores, representantes das comunidades religiosas e órgãos estatais, afastando soluções baseadas exclusivamente na lógica repressiva.

Dessa forma, verifica-se que o direito ao uso religioso da ayahuasca por brasileiros no exterior não pode ser compreendido como projeção automática da regulamentação interna brasileira. Seu exercício permanece condicionado às normas do Estado em cujo território a prática ocorre, bem como às regras aplicáveis ao transporte internacional da bebida. Ainda assim, a interpretação dos tratados internacionais promovida pelo INCB, aliada à crescente valorização internacional da liberdade religiosa e da proteção aos conhecimentos tradicionais, fornece importantes elementos para o fortalecimento da tutela jurídica das comunidades ayahuasqueiras em âmbito transnacional.

²⁴ O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos constituem os principais fundamentos internacionais da proteção à liberdade religiosa, assegurando a toda pessoa o direito de manifestar sua religião por meio do culto, da prática e da observância de seus preceitos.

Conclui-se, portanto, que a experiência brasileira demonstra ser possível conciliar a política internacional de controle de drogas com a proteção da liberdade religiosa, sem violação aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional. Longe de representar afronta às convenções internacionais, o modelo brasileiro evidencia interpretação sistemática dos tratados, harmonizando o controle de substâncias psicoativas com os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e da liberdade religiosa, valores igualmente reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4 DEFININDO O DIREITO FUNDAMENTAL RELIGIOSO AO USO DA AYAHUASCA NO BRASIL

4.1 As associações civis com finalidade religiosa como organizadora dos procedimentos para a administração da medicinal tradicional

O reconhecimento jurídico do uso religioso da ayahuasca no Brasil não se limita à autorização da utilização ritual da bebida. A regulamentação construída ao longo das últimas décadas demonstra que o exercício desse direito fundamental encontra sua principal garantia na existência de organizações religiosas legitimamente constituídas, responsáveis por preservar os conhecimentos tradicionais, assegurar a observância das diretrizes éticas estabelecidas pelo Estado e organizar os procedimentos ritualísticos relacionados à administração da ayahuasca.

Sob a perspectiva jurídica, as religiões ayahuasqueiras brasileiras estruturam-se predominantemente sob a forma de associações civis de natureza religiosa, constituídas nos termos do Código Civil e protegidas pelo artigo 44, inciso IV, da Lei n.º 10.406/2002. A personalidade jurídica dessas entidades não representa mera formalidade administrativa. Ao contrário, constitui importante instrumento de concretização da liberdade religiosa coletiva assegurada pela Constituição Federal, conferindo às comunidades religiosas autonomia para definir sua organização interna, estabelecer regras de funcionamento, disciplinar seus rituais e preservar seu patrimônio material e imaterial.²⁵

A proteção conferida às organizações religiosas decorre diretamente dos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. O primeiro assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às respectivas liturgias. O segundo consagra o princípio da laicidade estatal ao vedar que o poder público estabeleça relações de dependência ou embaraço com instituições religiosas. Em conjunto, esses dispositivos reconhecem às comunidades religiosas esfera própria de autonomia organizacional, indispensável para o exercício efetivo da liberdade de culto.

A autonomia das organizações religiosas recebeu reforço expresso com a alteração promovida pela Lei n.º 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que acrescentou o § 1º ao artigo 44 do Código Civil, estabelecendo que "são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento." A previsão legal evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece ampla liberdade de organização às entidades religiosas, afastando qualquer possibilidade de ingerência estatal sobre sua estrutura interna, ressalvada a responsabilização posterior por eventuais condutas ilícitas.

Essa autonomia, contudo, não se confunde com ausência de regulamentação. A Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)²⁶ atribui às próprias entidades religiosas significativa responsabilidade na condução das práticas envolvendo a ayahuasca. O modelo regulatório brasileiro privilegiou mecanismos de autorregulação institucional, estabelecendo diretrizes

²⁵A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, atribui especial proteção às manifestações culturais brasileiras, abrangendo os modos de criar, fazer e viver das diferentes comunidades tradicionais, fundamento frequentemente utilizado pela doutrina para justificar a tutela jurídica das religiões ayahuasqueiras enquanto patrimônio cultural de natureza imaterial.

²⁶ O Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pelo Conselho Nacional Antidrogas, concluiu, em seu Relatório Final de 2006, que a utilização religiosa da ayahuasca deveria permanecer condicionada à observância de princípios éticos, à vedação de sua exploração comercial e à autorregulação das próprias comunidades religiosas, recomendações posteriormente incorporadas pela Resolução n.º 01/2010 do CONAD.

destinadas à preservação da finalidade exclusivamente religiosa da bebida, à vedação de sua exploração econômica, à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e à observância de padrões éticos compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, as associações religiosas assumem verdadeira função organizadora dos procedimentos relacionados à administração da medicina tradicional. Compete-lhes estabelecer critérios para ingresso de novos participantes, disciplinar os ritos de iniciação, orientar os frequentadores acerca dos efeitos da bebida, definir protocolos de segurança, organizar o acompanhamento dos participantes durante as cerimônias e preservar a integridade dos conhecimentos tradicionais transmitidos entre as diferentes gerações das comunidades religiosas.

Essa compreensão aproxima-se da concepção antropológica segundo a qual a ayahuasca não constitui simples substância psicoativa, mas elemento integrante de complexo sistema cultural, espiritual e comunitário. Conforme observa Beatriz Caiuby Labate, o significado religioso da bebida não pode ser dissociado do contexto ritual em que é administrada, pois é precisamente a estrutura simbólica, normativa e comunitária que atribui sentido à experiência vivenciada pelos participantes. A administração isolada da ayahuasca, desvinculada de sua tradição religiosa, descaracteriza o próprio fenômeno protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a tutela constitucional não recai exclusivamente sobre a ingestão da bebida, mas sobre todo o conjunto de práticas, símbolos, conhecimentos e procedimentos que integram o exercício da religião. A liberdade religiosa protege tanto o *forum internum*, correspondente às convicções íntimas dos indivíduos, quanto o *forum externum*, manifestado por meio dos cultos, das cerimônias, das liturgias e das organizações religiosas responsáveis pela preservação dessas tradições.

A própria evolução jurisprudencial brasileira confirma esse entendimento. Ao reconhecer o direito de registro das organizações religiosas ayahuasqueiras no julgamento do Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366, a

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo reafirmou que compete às próprias entidades religiosas definir sua identidade institucional, seus critérios de organização e suas formas de funcionamento, não cabendo ao Estado realizar controle prévio acerca da legitimidade da crença professada ou da estrutura interna dessas comunidades. O acórdão reafirma importante garantia decorrente da liberdade religiosa, segundo a qual o Estado não pode substituir a comunidade de fé na definição de seus elementos identitários nem impor condicionamentos administrativos incompatíveis com a autonomia assegurada pela Constituição e pelo Código Civil.

A conclusão alcançada pelo Tribunal harmoniza-se com a disciplina prevista no artigo 44, § 1º, do Código Civil²⁷, segundo o qual a criação, a organização e o funcionamento das organizações religiosas constituem matéria inserida na esfera de autonomia privada das comunidades de fé. Desse modo, o reconhecimento jurídico dessas associações não representa mera formalidade registral, mas instrumento indispensável para assegurar o exercício coletivo da liberdade religiosa e a preservação das tradições culturais protegidas pelo ordenamento jurídico.

Também a Resolução n.º 01/2010 do CONAD parte da premissa de que são as próprias instituições religiosas, e não o Estado, as responsáveis imediatas pela condução das cerimônias envolvendo a ayahuasca. A intervenção estatal permanece subsidiária, limitando-se à fiscalização de eventuais desvios capazes de descaracterizar a finalidade religiosa da prática ou de violar direitos fundamentais de terceiros. Essa opção regulatória prestigia o princípio da intervenção mínima nas organizações religiosas, compatibilizando o dever estatal de proteção da saúde pública com a autonomia das comunidades de fé.

A diretriz evidencia que a regulamentação brasileira não atribuiu ao Estado a condução das práticas religiosas envolvendo a ayahuasca. Ao contrário, conferiu às próprias entidades religiosas a responsabilidade pela preservação dos aspectos éticos, culturais e espirituais que justificam o reconhecimento jurídico da medicina

²⁷ O artigo 44, inciso IV, do Código Civil reconhece expressamente as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado. A Lei n.º 10.825/2003 reforçou essa proteção ao acrescentar o § 1º ao dispositivo, assegurando a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento dessas entidades, vedando ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro.

tradicional, estabelecendo modelo regulatório baseado na autonomia institucional e na autorresponsabilidade das comunidades religiosas.

Tal modelo revela importante distinção entre o reconhecimento jurídico da medicina tradicional e sua utilização indiscriminada. O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece um direito subjetivo irrestrito à administração da ayahuasca em qualquer contexto. O direito fundamental protegido pela Constituição refere-se ao uso religioso da bebida, desenvolvido no âmbito de comunidades organizadas, orientado por tradições culturais consolidadas e submetido às diretrizes éticas estabelecidas pelo CONAD. É justamente a inserção da prática em contexto institucional religioso que confere legitimidade constitucional à administração da ayahuasca enquanto manifestação da liberdade de crença.

A aplicação prática desse modelo regulatório pode ser observada nas diversas comunidades ayahuasqueiras estabelecidas no território nacional, as quais organizam suas atividades em conformidade com as diretrizes jurídicas e éticas previstas na Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Nesse contexto, merece especial referência o Instituto Rainha da Floresta²⁸, sediado no município de Uberlândia, Minas Gerais, por ilustrar a aplicação prática do modelo regulatório brasileiro. A instituição desenvolve suas atividades religiosas mediante procedimentos de acolhimento dos participantes, entrevistas preliminares, orientações acerca da participação nos rituais, preparação espiritual, administração da ayahuasca em contexto litúrgico e acompanhamento durante as cerimônias. Embora tais procedimentos possam apresentar particularidades próprias de cada tradição religiosa, sua organização demonstra como as associações civis de natureza religiosa exercem papel fundamental na preservação da medicina tradicional, na observância das diretrizes estabelecidas pelo CONAD e na concretização da liberdade religiosa em sua dimensão coletiva.²⁹

²⁸ O Instituto Rainha da Floresta, sediado em Uberlândia/MG, constitui associação civil de natureza religiosa dedicada à realização de cerimônias com ayahuasca. A referência possui caráter meramente ilustrativo e objetiva demonstrar, em plano empírico, a aplicação prática das diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 01/2010 do CONAD, não configurando estudo de caso específico da presente pesquisa.

²⁹ A doutrina constitucional distingue a liberdade religiosa em dimensão individual, relacionada à autonomia de consciência do indivíduo, e dimensão coletiva, correspondente ao direito de auto-

Não se trata, portanto, de atribuir às associações civis mera função administrativa ou representativa. Essas entidades constituem espaços de preservação do patrimônio cultural imaterial, de continuidade das tradições religiosas e de efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Ao organizarem os procedimentos relativos à administração da ayahuasca, atuam como garantidoras da observância das diretrizes éticas, culturais e jurídicas que legitimam o reconhecimento estatal dessa prática religiosa.

Conclui-se, portanto, que a proteção jurídica conferida ao uso religioso da ayahuasca encontra fundamento não apenas na liberdade individual de crença, mas também na autonomia institucional das associações religiosas responsáveis pela preservação dessa tradição. A regulamentação brasileira reconhece que a efetividade desse direito fundamental depende da existência de comunidades organizadas, capazes de transmitir conhecimentos, disciplinar procedimentos e assegurar que a utilização da medicina tradicional permaneça fiel aos valores religiosos, culturais e éticos que lhe conferem legitimidade constitucional.

4.2 O respeito aos procedimentos e rituais para a devida supervisão do uso místico-religioso da ayahuasca

O reconhecimento jurídico do uso religioso da ayahuasca pressupõe a compreensão de que a proteção constitucional não incide sobre a substância considerada isoladamente, mas sobre o conjunto de práticas religiosas que lhe conferem significado espiritual. A bebida, embora constitua elemento central das cerimônias, representa apenas um dos componentes da experiência ritual desenvolvida pelas comunidades ayahuasqueiras. Sua administração encontra-se inserida em contexto litúrgico cuidadosamente estruturado, composto por procedimentos de preparação,³⁰ acompanhamento e encerramento das cerimônias, destinados tanto à preservação

organização das comunidades religiosas, à realização dos cultos e à preservação de suas tradições institucionais.

³⁰ A preparação ritual normalmente compreende entrevistas preliminares, orientações espirituais, recomendações alimentares, abstinência de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas, informações acerca do desenvolvimento da cerimônia e avaliação das condições individuais do participante. Tais procedimentos podem variar conforme a tradição religiosa adotada, preservando-se, contudo, a finalidade espiritual e comunitária da prática.

da tradição religiosa quanto à proteção da integridade física, psíquica e espiritual dos participantes.³¹

Sob a perspectiva antropológica, a literatura especializada demonstra que a experiência proporcionada pela ayahuasca não pode ser compreendida de forma dissociada do ambiente ritual em que ocorre. O conjunto formado pelo espaço cerimonial, pelas músicas litúrgicas, pelas orações, pelos símbolos religiosos, pela condução exercida pelos dirigentes espirituais e pela convivência comunitária constitui elemento indissociável da própria experiência religiosa. Não se trata, portanto, da administração de uma substância psicoativa em sentido estritamente farmacológico, mas da participação em prática cultural e religiosa historicamente construída pelos povos originários da Amazônia e posteriormente desenvolvida pelas religiões ayahuasqueiras brasileiras.

A esse respeito, o uso da ayahuasca somente pode ser adequadamente compreendido quando inserido em seu contexto cultural e ritual, no qual a bebida, os símbolos religiosos, a música, a condução da cerimônia e a experiência coletiva constituem elementos inseparáveis da prática espiritual.² A observação evidencia que a proteção constitucional não alcança apenas a ingestão da bebida, mas todo o conjunto de procedimentos que lhe atribuem significado religioso.

Essa compreensão foi incorporada pela regulamentação brasileira. A Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) não reconhece um direito irrestrito ao consumo da ayahuasca, mas estabelece diretrizes destinadas à preservação do contexto religioso em que a bebida é utilizada. As recomendações constantes da norma evidenciam preocupação permanente com a manutenção da finalidade espiritual das cerimônias, vedando expressamente sua exploração comercial, a associação com substâncias ilícitas, o denominado turismo religioso e qualquer utilização desvinculada das tradições que legitimaram seu reconhecimento jurídico.

³¹ A preparação anterior à cerimônia integra o próprio conteúdo da experiência religiosa. Em muitas comunidades, os participantes recebem orientações acerca de restrições alimentares, utilização de medicamentos, consumo de bebidas alcoólicas, condições de saúde e aspectos comportamentais relevantes para a participação nos rituais.

O Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), documento que fundamentou a edição da Resolução n.º 01/2010 do CONAD, adotou idêntica orientação ao concluir que a utilização da ayahuasca deveria permanecer vinculada ao contexto religioso tradicional e submetida à autorregulação das próprias comunidades religiosas, preservando-se sua finalidade espiritual e vedando-se práticas capazes de descaracterizar sua natureza religiosa.³

A regulamentação brasileira, portanto, não se limita a autorizar a utilização da ayahuasca. Ela estabelece verdadeiro modelo de supervisão baseado na responsabilidade institucional das comunidades religiosas. As entidades assumem papel central na preparação dos participantes, na condução das cerimônias, na observância das normas éticas e na preservação dos conhecimentos tradicionais transmitidos entre gerações. Trata-se de modelo regulatório que prestigia a autonomia das organizações religiosas sem afastar o dever estatal de fiscalização diante de eventuais desvios ou violações de direitos fundamentais.³²

A supervisão exercida pelas comunidades religiosas constitui, nesse cenário, elemento essencial para a concretização do direito fundamental à liberdade religiosa³³. Os dirigentes espirituais assumem responsabilidade não apenas pela condução litúrgica das cerimônias, mas também pela preparação dos participantes, pela observância das regras internas da comunidade, pela orientação quanto aos efeitos esperados da bebida e pelo acompanhamento daqueles que participam dos rituais. Essa supervisão representa importante mecanismo de autorregulação, reconhecido pelo próprio modelo normativo brasileiro como forma de preservar a autenticidade da tradição religiosa e reduzir riscos decorrentes da utilização inadequada da ayahuasca.

³² O modelo brasileiro de autorregulação das comunidades religiosas constitui característica singular da regulamentação da ayahuasca, atribuindo às próprias entidades a responsabilidade pela observância das diretrizes éticas estabelecidas pelo CONAD, pela preparação e orientação dos participantes e pela preservação da finalidade exclusivamente religiosa da bebida, sem prejuízo da atuação estatal diante de eventual desvio de finalidade ou violação de direitos fundamentais.

³³ A supervisão exercida pelas comunidades religiosas não configura exercício de poder público ou atividade sujeita à delegação estatal, mas decorre da autonomia institucional assegurada às organizações religiosas pelos artigos 5º, inciso VI, 19, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 44, § 1º, do Código Civil, constituindo expressão da liberdade de auto-organização das comunidades de fé.

A preparação anterior à cerimônia integra o próprio conteúdo da experiência religiosa. Em muitas comunidades, os participantes recebem orientações acerca de restrições alimentares, utilização de medicamentos, consumo de bebidas alcoólicas, condições de saúde e aspectos comportamentais relevantes para a participação nos rituais. Tais procedimentos não possuem natureza meramente administrativa. Constituem práticas transmitidas pelas tradições religiosas, voltadas à adequada preparação física, emocional e espiritual dos participantes, revelando que a administração da ayahuasca pressupõe responsabilidade compartilhada entre a comunidade religiosa e aquele que voluntariamente participa da cerimônia.

Também o acompanhamento posterior integra o processo ritual. Diversas tradições ayahuasqueiras promovem momentos destinados à integração da experiência vivenciada, ao esclarecimento das percepções experimentadas durante a cerimônia e ao aconselhamento espiritual dos participantes. Sob a ótica antropológica, a experiência religiosa não se encerra com a ingestão da bebida, mas compreende processo contínuo de elaboração simbólica que reforça sua dimensão comunitária e espiritual.

Essa compreensão demonstra que os procedimentos ritualísticos desempenham função que ultrapassa a mera organização da cerimônia. Constituem instrumentos destinados à proteção simultânea de diferentes bens jurídicos constitucionalmente relevantes. De um lado, asseguram o exercício efetivo da liberdade religiosa, preservando a autenticidade das tradições espirituais. De outro, colaboram para a proteção da saúde, da dignidade da pessoa humana e da integridade dos participantes, reduzindo significativamente os riscos associados à utilização da ayahuasca fora de seu contexto tradicional.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o modelo regulatório brasileiro concretiza o princípio da proporcionalidade. Ao invés de optar pela proibição absoluta ou pela liberalização irrestrita da utilização da ayahuasca, o Estado reconheceu a legitimidade constitucional do uso religioso condicionado à observância de parâmetros éticos, culturais e organizacionais capazes de harmonizar a liberdade religiosa com a proteção da saúde pública, da ordem pública e dos direitos de terceiros.

A jurisprudência brasileira também caminha nessa direção. Os precedentes examinados ao longo desta pesquisa demonstram que o Poder Judiciário tem reconhecido que a tutela constitucional recai sobre o uso religioso desenvolvido por comunidades organizadas, e não sobre práticas isoladas desvinculadas do contexto litúrgico que lhes confere legitimidade. Tal orientação reforça que a proteção jurídica da ayahuasca decorre da preservação de seu significado religioso, cultural e comunitário, e não da simples utilização da bebida.

Conclui-se, portanto, que os procedimentos ritualísticos não constituem meras formalidades organizacionais, mas elementos essenciais da própria manifestação religiosa protegida pela Constituição Federal. A observância dessas práticas assegura que a administração da ayahuasca permaneça vinculada à sua finalidade espiritual, preservando simultaneamente a autenticidade das tradições religiosas, a segurança dos participantes e a efetividade do direito fundamental à liberdade religiosa.

Conclui-se, portanto, que os procedimentos ritualísticos não constituem meras formalidades organizacionais, mas elementos essenciais da própria manifestação religiosa protegida pela Constituição Federal. A observância dessas práticas assegura que a administração da ayahuasca permaneça vinculada à sua finalidade espiritual, preservando simultaneamente a autenticidade das tradições religiosas, a segurança dos participantes e a efetividade do direito fundamental à liberdade religiosa. O respeito aos ritos, aos mecanismos de preparação e à supervisão exercida pelas comunidades religiosas revela que a proteção constitucional conferida ao uso da ayahuasca está intrinsecamente relacionada à observância de deveres jurídicos e éticos por parte das entidades responsáveis por sua administração. Nessa perspectiva, impõe-se examinar, no tópico seguinte, como essa autonomia institucional se harmoniza com as responsabilidades assumidas pelas organizações religiosas perante seus integrantes e perante o próprio ordenamento jurídico, delimitando os contornos do exercício legítimo desse direito fundamental.

4.3 Desafios a serem superados para o pleno reconhecimento social e jurídico do uso cultural e religioso da ayahuasca

A evolução normativa e jurisprudencial analisada ao longo desta pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro superou, em grande medida, a discussão acerca da licitude do uso religioso da ayahuasca. A consolidação das diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)³⁴, somada à construção jurisprudencial que prestigia a liberdade religiosa e a autonomia das organizações religiosas, permite afirmar que o uso ritual da bebida constitui manifestação legítima dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Não obstante esse significativo avanço, persistem desafios relevantes para que esse reconhecimento jurídico se traduza em efetiva segurança jurídica e em plena aceitação social.

O primeiro desses desafios consiste na inexistência de legislação federal específica disciplinando o uso religioso da ayahuasca.³⁵ Embora a regulamentação atualmente vigente tenha demonstrado estabilidade ao longo dos últimos anos, sua principal base normativa encontra-se em atos administrativos editados pelo CONAD, complementados por interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Trata-se de modelo que, embora funcional, permanece sujeito a alterações decorrentes de mudanças administrativas ou de distintas interpretações por parte dos órgãos responsáveis por sua aplicação. A existência de disciplina legislativa específica poderia conferir maior estabilidade normativa, consolidando em nível legal princípios já reconhecidos pelo Estado brasileiro, sem prejuízo da autonomia das comunidades religiosas.

³⁴ A Resolução n.º 01/2010 do CONAD consolidou as conclusões do Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), reconhecendo oficialmente o uso religioso da ayahuasca no Brasil e estabelecendo diretrizes éticas para sua administração pelas comunidades religiosas, com fundamento na liberdade religiosa, na proteção da saúde pública e na preservação das tradições culturais.

³⁵ A ausência de lei federal específica não representa ausência de proteção jurídica. O reconhecimento do uso religioso da ayahuasca decorre da conjugação entre os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal, da Resolução n.º 01/2010 do CONAD, do Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) e da construção jurisprudencial consolidada pelos tribunais brasileiros.

Associado a esse aspecto encontra-se o desafio da uniformização da atuação institucional. Ainda que a regulamentação nacional seja relativamente consolidada, a aplicação prática dessas normas depende da atuação de diferentes agentes públicos, como registradores civis, autoridades policiais, membros do Ministério Público, magistrados, órgãos sanitários e demais instituições estatais. A ausência de formação específica sobre o regime jurídico da ayahuasca pode ocasionar interpretações incompatíveis com os parâmetros constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade estatal, gerando insegurança às comunidades religiosas e aos seus praticantes.

A própria casuística analisada nesta pesquisa demonstra essa realidade. O julgamento do Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, evidenciou a necessidade de intervenção judicial para assegurar o direito de registro de organização religiosa que utilizava ayahuasca em seus rituais. De igual modo, o Processo n.º 5000858-49.2023.4.03.6133 revelou a importância da adequada compreensão do contexto religioso da utilização da bebida para o afastamento da imputação penal. Ambos os precedentes demonstram que, embora exista reconhecimento jurídico da legitimidade do uso religioso da ayahuasca, sua efetividade ainda depende da correta interpretação das normas pelos agentes responsáveis por sua aplicação.

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito à construção de parâmetros mínimos de proteção aos participantes das cerimônias religiosas. A regulamentação brasileira prestigia a autorregulação das comunidades religiosas, reconhecendo sua autonomia para estabelecer procedimentos internos compatíveis com suas respectivas tradições. Todavia, observa-se que cada instituição desenvolve protocolos próprios relacionados ao acolhimento de novos participantes, entrevistas preliminares, orientações sobre contraindicações, acompanhamento durante os rituais e assistência posterior às cerimônias. Essa diversidade constitui expressão legítima do pluralismo religioso, mas não impede a construção de diretrizes orientativas que, respeitando a autonomia institucional, possam fortalecer boas práticas voltadas à proteção da dignidade, da saúde e da segurança dos participantes.³⁶

Também permanece sensível a discussão envolvendo a participação de crianças e adolescentes nas cerimônias religiosas. A matéria exige permanente harmonização entre o direito fundamental à liberdade religiosa, o exercício do poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷. A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer a legitimidade da participação de menores em contextos religiosos quando observados critérios de proteção integral, consentimento dos responsáveis legais e efetiva supervisão pelas comunidades religiosas, demonstrando que o desafio contemporâneo não consiste em proibir tais práticas, mas em assegurar que sejam desenvolvidas em conformidade com os direitos fundamentais envolvidos.¹

Outro ponto de crescente relevância refere-se à dimensão internacional da liberdade religiosa. Conforme analisado anteriormente, brasileiros que participam de comunidades ayahuasqueiras ainda enfrentam dificuldades quando transitam por países cuja legislação não reconhece o uso ritual da bebida. A inexistência de uniformidade regulatória no cenário internacional gera insegurança jurídica e evidencia que o reconhecimento consolidado no Brasil ainda não encontra correspondência em diversos ordenamentos estrangeiros. Esse cenário reforça a importância de constante diálogo entre as comunidades religiosas, o Estado brasileiro e organismos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos e da liberdade religiosa.

Sob uma perspectiva mais ampla, verifica-se que o maior desafio atualmente existente já não consiste em afirmar a licitude do uso religioso da ayahuasca. Essa etapa foi amplamente superada pela evolução normativa, pela produção científica e pela jurisprudência brasileira. O desafio contemporâneo consiste em transformar esse reconhecimento jurídico em efetiva garantia do exercício da liberdade religiosa,

³⁶ A adoção de diretrizes orientativas nacionais não implica limitação da autonomia das organizações religiosas, mas constitui mecanismo de fortalecimento das boas práticas institucionais, preservando-se a diversidade de tradições existentes entre as diferentes comunidades ayahuasqueiras.

³⁷ A análise da participação de crianças e adolescentes em cerimônias religiosas deve observar, de forma conjunta, o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade religiosa dos pais ou responsáveis e as diretrizes éticas estabelecidas pela Resolução n.º 01/2010 do CONAD.

assegurando previsibilidade normativa, uniformidade interpretativa, respeito à autonomia das organizações religiosas e proteção integral dos participantes das cerimônias.

Nesse contexto, revela-se imprescindível fortalecer políticas públicas voltadas à difusão do conhecimento acerca da regulamentação vigente, promover capacitação permanente dos agentes públicos que atuam em situações envolvendo comunidades ayahuasqueiras e estimular o diálogo interdisciplinar entre Direito, Antropologia, Farmacologia, Psicologia, Medicina e Ciências da Religião. A complexidade do tema exige abordagem igualmente plural, compatível com a diversidade cultural que caracteriza a formação da sociedade brasileira.

Conclui-se, portanto, que a consolidação do direito fundamental ao uso religioso da ayahuasca depende menos da criação de novos direitos e mais da plena efetivação daqueles já reconhecidos pela Constituição da República. O fortalecimento da segurança jurídica, da autonomia das organizações religiosas³⁸, da proteção aos conhecimentos tradicionais e da correta aplicação das normas atualmente vigentes representa o caminho mais adequado para assegurar que a liberdade religiosa seja exercida em sua máxima extensão, preservando simultaneamente a dignidade da pessoa humana, a diversidade cultural e os valores próprios do Estado Democrático de Direito. Assim, confirma-se a hipótese central desta pesquisa: o uso religioso da ayahuasca, quando realizado em conformidade com os parâmetros éticos, culturais e jurídicos estabelecidos pelo ordenamento brasileiro, constitui legítima expressão da liberdade religiosa e do pluralismo cultural, cabendo ao Estado garantir não apenas seu reconhecimento formal, mas sua efetiva concretização no plano social e jurídico.

³⁸ A proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao uso da ayahuasca também encontra fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n.º 10.088/2019, que reconhece a importância da preservação das práticas culturais e espirituais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo examinar os fundamentos doutrinários, antropológicos, normativos e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento do uso cultural e religioso da ayahuasca como manifestação do direito fundamental à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da hipótese de que a utilização ritual da bebida, quando inserida em práticas tradicionais estruturadas, conduzidas por organizações religiosas legitimamente constituídas e desenvolvidas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro, constitui exercício legítimo da liberdade religiosa, da proteção à diversidade cultural e da preservação dos conhecimentos tradicionais, encontrando sólido amparo na Constituição da República de 1988.

A investigação desenvolvida permitiu confirmar essa hipótese.

Inicialmente, verificou-se que a liberdade religiosa ocupa posição de destaque entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, compreendendo tanto a dimensão interna da liberdade de consciência e de crença (*forum internum*), absolutamente protegida contra ingerências estatais, quanto sua dimensão externa (*forum externum*), materializada por meio dos cultos, das liturgias, dos rituais e das formas de organização das comunidades religiosas. Demonstrou-se que a proteção constitucional não se limita às convicções individuais, alcançando igualmente os elementos simbólicos, culturais e organizacionais que tornam possível a vivência coletiva da experiência religiosa.

A pesquisa também evidenciou que a compreensão jurídica da ayahuasca exige abordagem necessariamente interdisciplinar. A análise antropológica revelou que a bebida integra complexo sistema cultural desenvolvido pelos povos originários da Amazônia muito antes da formação das atuais religiões ayahuasqueiras brasileiras. Sob essa perspectiva, a ayahuasca não pode ser reduzida à condição de simples substância psicoativa, pois representa elemento central de práticas espirituais, terapêuticas, educativas e comunitárias transmitidas ao longo de gerações. Da mesma forma, a análise farmacológica demonstrou que o conhecimento científico contemporâneo não contradiz essa tradição, mas contribui para compreender seus

efeitos fisiológicos e afastar interpretações simplificadoras que historicamente associavam a bebida às drogas ilícitas.

No plano jurídico, verificou-se que o Brasil desenvolveu modelo regulatório singular, resultado da construção gradual promovida pelos antigos estudos do Conselho Federal de Entorpecentes, posteriormente aprofundados pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho e consolidados pela Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Esse processo normativo evidencia que a regulamentação da ayahuasca não decorreu de mera liberalização administrativa, mas da necessidade de harmonizar a política nacional sobre drogas com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da laicidade estatal e da proteção às manifestações culturais.

A evolução jurisprudencial examinada ao longo da pesquisa igualmente reforça essa conclusão. Os precedentes analisados demonstram que o Poder Judiciário brasileiro vem consolidando entendimento favorável à proteção das organizações religiosas ayahuasqueiras e ao reconhecimento da legitimidade constitucional do uso ritual da bebida, afastando interpretações restritivas fundadas exclusivamente na legislação de controle de drogas. Ao mesmo tempo, a casuística evidencia que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico não possui caráter absoluto, exigindo permanente harmonização com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, à saúde pública, à segurança jurídica e aos direitos de terceiros.

Também se constatou que o exercício desse direito encontra fundamento não apenas na ingestão da bebida em si, mas no conjunto de procedimentos culturais, éticos e religiosos que estruturam sua administração. As associações civis de finalidade religiosa desempenham papel essencial nesse processo, organizando os rituais, estabelecendo critérios para participação dos fiéis, preservando conhecimentos tradicionais e assegurando que a utilização da ayahuasca permaneça vinculada às finalidades espirituais que justificaram seu reconhecimento pelo Estado brasileiro. A proteção constitucional, portanto, alcança todo o contexto religioso em que a bebida é utilizada, e não apenas seu aspecto material.

Por outro lado, a pesquisa permitiu concluir que os desafios contemporâneos já não se concentram na demonstração da licitude do uso religioso da ayahuasca. O ordenamento jurídico brasileiro, a produção científica especializada e a evolução jurisprudencial analisada permitem afirmar que essa etapa encontra-se amplamente consolidada. O principal desafio atualmente consiste em assegurar a efetividade desse reconhecimento jurídico, promovendo maior segurança normativa, uniformidade interpretativa entre os diversos órgãos estatais, respeito à autonomia das organizações religiosas e fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção dos conhecimentos tradicionais e da liberdade religiosa.

Nesse cenário, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico ao demonstrar que a tutela constitucional da ayahuasca não decorre de exceção à política de controle de drogas, mas da aplicação coerente dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A liberdade religiosa, o pluralismo, a laicidade estatal, a dignidade da pessoa humana e a proteção da diversidade cultural constituem fundamentos suficientes para justificar o reconhecimento jurídico do uso ritual da bebida, desde que observados os parâmetros éticos e normativos construídos pelas próprias comunidades religiosas e reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Por fim, reconhece-se que a complexidade do tema recomenda a continuidade das pesquisas sob perspectivas interdisciplinares, especialmente nos campos do Direito Constitucional, da Antropologia Jurídica, das Ciências da Religião, da Farmacologia e dos Direitos Humanos. A permanente evolução das relações entre Estado, liberdade religiosa e proteção dos conhecimentos tradicionais exigirá novos estudos capazes de acompanhar as transformações sociais e jurisprudenciais relacionadas ao tema.

Conclui-se, assim, que o uso cultural e religioso da ayahuasca, quando realizado no âmbito de tradições legítimas, observados os procedimentos rituais próprios, a autorregulação das comunidades religiosas e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, constitui legítima expressão do direito fundamental à liberdade religiosa. Mais do que reconhecer formalmente esse direito, cabe ao Estado assegurar as condições necessárias para sua efetiva concretização,

promovendo ambiente de respeito ao pluralismo religioso, à diversidade cultural e à preservação do patrimônio imaterial que integra a história e a identidade da sociedade brasileira. A proteção jurídica da ayahuasca, portanto, não representa privilégio conferido a determinada manifestação religiosa, mas expressão concreta do compromisso constitucional brasileiro com a liberdade religiosa, a diversidade cultural e a dignidade da pessoa humana, valores que constituem fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional Antidrogas. Relatório Final do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – Ayahuasca. Brasília: CONAD, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a observância dos princípios deontológicos para o uso religioso da ayahuasca. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jan. 2010.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 nov. 2019.

BRASIL. Justiça Federal da 3ª Região. 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Processo n.º 5000858-49.2023.4.03.6133. Juiz Federal Paulo Leandro Silva. Sentença proferida em março de 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Altera o art. 44 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a natureza jurídica das organizações religiosas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

CONSULTOR JURÍDICO. Homem é absolvido após enviar ayahuasca aos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL. Decisão garante registro de organização religiosa que utiliza Ayahuasca. Disponível em: <https://www.irtdpjbrasil.org.br/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

LABATE, Beatriz Caiuby. A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos. Campinas: Mercado de Letras, 2004.

LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena (org.). O uso ritual da ayahuasca. 2. ed. Campinas: Mercado de Letras, 2004.

MACRAE, Edward. Guiado pela Lua: xamanismo e uso ritual da ayahuasca no culto do Santo Daime. São Paulo: Brasiliense, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Recurso Administrativo n.º 1000091-08.2024.8.26.0366. Relator: Des. Francisco Loureiro. Julgado em 8 abr. 2025.